HABEAS CORPUS Nº 503.099 - RJ (2019/0099280-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	EWERTHON GOMES CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	EWERTHON GOMES CAMPOS - RJ203125 RAFAEL ALVES LINHARES - RJ189323
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCELO DE CARVALHO RESENDE

DECISÃO

MARCELO DE CARVALHO RESENDE alega sofrer coação ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação n. 0023491-91.2013.8.19.0061.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito de tráfico de drogas. Os autos noticiam a apreensão de **144,6 g de maconha e 2,5 g de cocaína**.

Busca a defesa a fixação da pena-base no mínimo legal; a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e a fixação de regime menos gravoso. Liminarmente, requer a suspensão da execução da pena.

O pedido de urgência comporta acolhimento em menor extensão.

Quanto ao **regime de cumprimento da pena**, em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o Tribunal de origem, fixou o modo mais gravoso, "consoante as peculiaridades concretas do caso em exame (Doc. 000187), até mesmo como forma de melhor reeducação e ressocialização do acusado, além de efusiva resposta à sociedade" (fl. 69).

Entretanto, considerando que o **paciente, condenado à pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, era primário ao tempo de delito e possuía bons antecedentes**, não identifico justificativa legal para a fixação do regime inicial fechado. Além disso, **a quantidade de droga apreendida não foi tão expressiva (144,6 g de maconha e 2,5 g de cocaína)**, de maneira que se mostra **manifestamente desproporcional**

sopesar, no caso ora analisado, apenas esta circunstância para fixar o modo mais gravoso.

Logo, ao menos em avaliação preliminar, entendo deva o paciente aguardar a análise do mérito deste *writ* em **regime semiaberto**.

À vista do exposto, **defiro a liminar para assegurar ao paciente que aguarde no regime semiaberto** o julgamento final desta impetração, se por outro motivo não estiver cumprindo a reprimenda em regime mais gravoso.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis – SP, nos autos da Ação Penal n. 0023491-91.2013.8.19.0061, e à autoridade apontada como coatora.

Suficientemente instruídos os autos, dispenso a solicitação de informações.

Encaminhem-se ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**